

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**O INSTITUTO DO “JUS POSTULANDI” E O
DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE**

**THE INSTITUTE OF “JUS POSTULANDI”
AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO
EQUALITY**

Denise Pires FINCATO
Pontífice Universidade Católica do Rio
Grande do Sul (PUCRGS)
E-mail: Dfincato@puers.br

Igor Adriano Trinta MARQUES
Pontífice Universidade Católica do Rio
Grande do Sul (PUCRGS)
E-mail: igortrinta@mpma.mp.br



RESUMO

Dentre as facetas necessárias para o acesso à justiça e dignidade da pessoa humana tem-se o instituto do “*jus postulandi*.” Nesse contexto, o principal objetivo do presente artigo é analisar essas nuances, sendo necessário, para tanto, demonstrar as implicações diretas do direito fundamental ao acesso à justiça para o direito à igualdade, especialmente acerca dos deveres públicos e de como os direitos dos hipossuficientes podem repercutir na promoção dos direitos humanos. A metodologia aplicada consiste no hipotético-dedutivo, de natureza exploratória, a partir de uma abordagem qualitativa, usando de técnicas de pesquisa bibliográfica e análise de conteúdo. Ao final, constatou-se que o enfraquecimento do “*jus postulandi*” é capaz de implementar uma desigualdade, sob o prisma dos direitos fundamentais e humanos, os quais não podem ser violados.

Palavras-chave: *Jus Postulandi*. Acesso à justiça. Igualdade.

ABSTRACT

Among the facets necessary for access to justice and dignity of the human person is the institute of “*jus postulandi*”. In this context, the main objective of this article is to analyze these nuances, being necessary, therefore, to demonstrate the direct implications of the fundamental right to access justice for the right to equality, especially about public duties and how the rights of the disadvantaged can impact on the promotion of human rights. The methodology applied is hypothetical-deductive, exploratory in nature, from a qualitative approach, using bibliographic research techniques and content analysis. In the end, it was found that the weakening of the “*jus postulandi*” is capable of implementing inequality, from the perspective of fundamental and human rights, which cannot be violated.

Keyword: *Jus Postulandi*. Access to justice. Equality.

INTRODUÇÃO

Em um país dotado de dimensões continentais e permeado por intensas desigualdades sociais, torna-se uma tarefa hercúlea tutelar-se o acesso à justiça, principalmente quando se reverbera o grau de afastamento e privação de direitos básicos de

classes de pessoas como um todo, considerando os aspectos sociais, econômicos e culturais, com vistas à promoção da justiça, além da implementação e estruturação de órgãos públicos, sindicatos, oferta de advogados e políticas públicas em geral.

Insta aventar, por outro lado, que a própria Constituição traz vários mecanismos para facilitar a acessibilidade ao judiciário, tais como: defensoria pública; assistência judiciária gratuita; a nomeação de advogado dativo. Autoriza, também, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que são utilizados em algumas causas definidas pela lei nº 9.099/95 e que vigoram os princípios da oralidade, simplicidade, informalismo, economia processual e celeridade, buscando a conciliação ou transação sempre que possível.

Dentre outros mecanismos previstos, vale salientar que estes não funcionam como deveriam, impossibilitando que a justiça seja feita, criando o mito de que ela não existe. Assim, o acesso ao judiciário se torna falho ou restrito a uma parte da população por diversos fatores de ordem econômica, social, cultural, psicológica, legal, falta de conhecimento e a lentidão da justiça. Cada um desses fatores isolados é o suficiente para impossibilitar o contato de uma pessoa com o Poder Judiciário, em maior ou menor proporção.

Outrossim, são muitas as barreiras para um real acesso à justiça: os altos custos; tempo gasto de uma ação; a falta de conhecimento básico jurídico, não apenas na hora de fazer objeções, mas também para perceber que é possível em certos casos, entrar com ação reivindicatória para demandar direitos não tradicionais; formalismo; ambiente intimidador; procedimento complicado, falta de inclusão digital, além de outros obstáculos.

De igual passo, o artigo 5º, caput e I, da CF/88 estabelece que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao acesso à justiça, verifica-se que o princípio da igualdade significa que os sujeitos devem ter ferramentas para a busca de seus direitos perante o poder judiciário, além da atuação extrajudicial. Assim, o direito fundamental à igualdade perpassa pelo papel do legislador na análise dos sujeitos comparados à luz de um critério único ou compensando diferenças, assim como do juízo ao apreciar casos concretos.

No que tange à garantia de maior acesso à justiça a inúmeros cidadãos por meio do “*jus postulandi*” não se cogitou inicialmente que a parte beneficiada pelo instituto teria um plexo de dificuldades, considerando a dificuldade de acesso digital (agravada na pandemia), atos normativos do Poder Judiciário, sem falar da premente necessidade de domínio de conhecimentos específicos acerca dos ritos processuais e garantias legais,

tornando assim tal acesso precário na prática, o qual deverá ser objeto de análise acadêmica para melhor elucidação e posicionamento.

Com isso, faz-se necessário que haja uma pesquisa científica que trate este assunto com maior preocupação, abordando de forma detalhada toda a problemática que circunda a capacidade postulatória entregue pelo Estado a um cidadão com poucos conhecimentos técnicos acerca de toda problemática jurídica frente ao direito fundamental à igualdade.

Logo, parte-se da hipótese de que: o instituto do “*jus postulandi*” deve ser incontinenti expurgado do nosso direito em razão de atentar contra a igualdade? as imensas dificuldades de cunho prático caminham para o aumento da desigualdade? Há premente necessidade de se buscar adaptações, melhorias, inclusão digital e aparelhamento de órgãos cuja atribuição seja de assistência aos hipossuficientes?

Destarte, propõe-se elaborar uma análise apurada para saber se é válida, possível e viável a igualdade, para fomentar a promoção dos direitos humanos com a salvaguarda do direito fundamental ao acesso à justiça e concretização dos direitos das classes sociais.

Este estudo é fundado em vasta pesquisa bibliográfica e documental acerca do objeto de estudo, vale dizer, o instituto do “*jus postulandi*” e igualdade das partes. A análise de suas facetas foi orientada pela contraposição e contradição de ideias, consistindo em uma observação direta da realidade antagônica do hipossuficiente como um todo, e que culminou em uma proposta de intervenção a ser discutida teórica e academicamente com os que vivenciam tal realidade. O método empregado para a consecução deste trabalho é o hipotético-dedutivo, de natureza exploratória, a partir de uma abordagem qualitativa.

Portanto, o estudo em evidência mostra-se de extrema importância já que abordará vários aspectos inerentes ao direito à igualdade, desde sua conceituação até seus reflexos diretos quanto ao acesso à justiça, ressaltando a obrigatoriedade de políticas públicas dotadas de razoabilidade para alcance do fim da hipossuficiência das partes.

O INSTITUTO DO “*JUS POSTULANDI*”

O instituto do “*jus postulandi*” nasce como exceção à regra da capacidade postulatória, presente nos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95), na interposição de “*habeas corpus*” e a ressalva do próprio artigo 36 do CPC, para os casos de não haver advogado no lugar, recusa ou impedimento dos que houver. Ademais, as reclamatórias trabalhistas, também são uma das exceções, havendo regramento próprio quanto à capacidade postulatória, no sentido de que, a parte não precisa estar representada por advogado, sendo

que nos termos dos artigos 791 e 839 da CLT, empregado e empregador podem reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho seus direitos.

Etimologicamente, a palavra “*jus postulandi*” é originária do latim “*Ius postulandi*”, que significa direito de postular ou de pedir judicialmente. No Brasil o termo “*Ius*” deu lugar ao “*Jus*”, que significa direito. O “*jus postulandi*” seria o direito de praticar, pessoalmente, sem a necessidade de advogado, os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo. O “*jus postulandi*” seria a capacidade de requerer em juízo sem a presença do advogado.

Assim, o chamado “*jus postulandi*” foi adotado com o intuito de facilitar a prestação jurisdicional na Justiça. Destarte, o “*jus postulandi*” é uma exceção da capacidade postulatória privativa do advogado, consistindo em proporcionar o acesso à justiça, permitindo que o cidadão mais carente, sem meios financeiros para contratar um advogado também possa postular seus direitos.

Verifica-se que a CLT permite às partes acompanharem suas reclamações até o final. Ocorre que tal expressão é limitada, podendo a parte reclamar pessoalmente e acompanhar suas reclamações desde a Vara do Trabalho até o Tribunal Regional do Trabalho, mas para interpor recurso perante o STF e STJ, necessitará de advogado, uma vez que não integram o campo judiciário trabalhista.

Importante destacar que no dia 13 de outubro de 2009 sobreveio decisão do Tribunal Superior do Trabalho, dispondo que a prática do “*jus postulandi*” é válida apenas até os Tribunais Regionais do Trabalho, sendo necessário o acompanhamento de profissional para recorrer ao TST. O teor da decisão está assim expresso:

Decisão: por maioria, não admitir o "*jus postulandi*" das partes em recursos interpostos no TST ou dirigidos a essa Corte Superior, exceto "habeas corpus", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Lelio Bentes Corrêa, Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Márcio Eurico Vitral Amaro. Ficaram vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Paulo Manus e Caputo Bastos, que não admitiam o "*jus postulandi*" na instância extraordinária, mas entendiam que a decisão deveria ser observada no futuro, não se aplicando aos processos em curso. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Juntarão voto convergente os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Os Exmos. Srs. Ministros Brito Pereira e Vieira de Mello Filho juntarão justificativa de voto vencido.

Dessa forma, infere-se que a utilização do “*jus postulandi*” pode ser utilizada somente até os Tribunais Regionais do Trabalho, sendo indispensável o auxílio de um

advogado para recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho. Sob esse prisma, infere-se que o artigo 791 da CLT não limita o direito à primeira instância, permitindo que as partes recorram ao TRT sem advogado.

Ainda sobre a abrangência do “*jus postulandi*”, destaca-se que após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho, disposta no artigo 114 da CF, foi ampliada, passando a contemplar tanto a relação de emprego quanto a de trabalho. No entanto, o artigo 791 da CLT, que autoriza o “*jus postulandi*”, diz respeito somente aos empregados e empregadores.

Frisa-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 133 declara que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, houve polêmicas entre os operadores do Direito no tocante à permanência ou não no ordenamento jurídico do instituto do “*jus postulandi*”, que é alvo de críticas pelos que defendem sua extinção.

No ano de 1994, ao entrar em vigor a Lei n. 8.906, tal polêmica foi intensificada, ao dispor, em seu artigo 1º, que são atividades privativas de advocacia: a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, excluindo apenas a impetração de *habeas corpus*.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.906/1994 não inovaram na matéria, uma vez que a Lei n. 4215, de 27 de abril de 1963, antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, já tratava do assunto, ao dispor em seu artigo 68: “No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça”.

Nesse contexto, Borges (2003, p.26) disserta:

[...] em prestígio à tradição do instituto, à ampliação do acesso à Justiça do Trabalho, bem como à própria teleologia do instituto, findou por prevalecer o entendimento segundo o qual o exercício do *jus postulandi*, na órbita do Direito Processual do Trabalho, não sofreu qualquer alteração após o advento do art. 133 da CF.

Em sentido contrário, Silva (2013, p. 510) menciona que: “o *princípio da essencialidade do advogado na administração da Justiça é agora mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça*”. Diante do exposto, infere-se a oposição existente quanto à manutenção ou não da vigência do instituto em comento.

Portanto, em que pese as sobreditas divergências, o “*jus postulandi*”, constante na legislação trabalhista brasileira desde a década de 40 do século passado, foi recepcionado na Constituição Cidadã e é apontado como concretizador/facilitador do direito fundamental atrelado ao princípio supra-apontado¹.

No entanto, a efetiva aplicação do instituto em tela encontra sérias dificuldades na medida em que um número considerável de variáveis colimam para desigualdades processuais, tais como a ausência de sindicatos estruturados em todas as partes do país, diferenças de escolaridade, de inclusão digital, estratificação social, ausência de advogados especializados em todo o território nacional, inexistência de uma Defensoria Pública Trabalhista atuante no TRT-16ª Região, por exemplo, falta de convênio com OAB, não nomeação de defensores dativos e a não presença de Núcleos de assistência jurídica em universidades que possam lidar com tal problemática, dentre outros fatores.

Assim, ao garantir maior acesso à justiça a inúmeros cidadãos por intermédio do “*jus postulandi*”, não se cogitou inicialmente que a parte beneficiada pelo instituto poderia ter um auto prejuízo por não gozar de conhecimentos específicos acerca dos ritos processuais e garantias legais, tornando assim tal acesso precário na prática, o qual deverá ser objeto de análise acadêmica para melhor elucidação e posicionamento quanto ao incremento da (des)igualdade. No entanto, vislumbramos um dilema, qual seja: melhor extingui-lo ou adaptá-lo às tecnologias vivenciadas no cotidiano forense?

ACESSO À JUSTIÇA

Convém explicitar que o acesso à justiça é um direito social fundamental, principal garantia dos direitos subjetivos. Em torno dele estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais. Destarte, o acesso à justiça é uma preocupação de toda a sociedade moderna, sobretudo em um país dotado de dimensões continentais e permeado por desigualdades sociais, além de não apresentar estruturação uniforme de órgãos do poder judiciário, sindicatos, advogados, inclusão digital, dentre outros aspectos.

Entretanto, o acesso ao judiciário não explicita acesso à justiça em si, pois fazendo um paralelo: proporcionar a um enfermo o acesso ao hospital não significa garantia de atendimento. Principalmente com qualidade e eficácia, capaz de restaurar de forma plena e esperada a sua saúde.

1 FINCATO, D. P. O processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho Brasileira e o jus postulandi. 1. ed. Barcelona: Ediciones Laborum, 2014. v. 11, p. 170.

Logo, para viabilizar o acesso à justiça, os Poderes do Estado devem reunir forças. O Legislativo criando mecanismos e/ou melhorando os já existentes, tornando mais eficientes e operantes, possibilitando tanto o ingresso da população como a celeridade da justiça. O Executivo, garantir a efetivação das leis, garantindo assim a legitimação desse direito. Já o Poder Judiciário, possibilitar uma maior celeridade nos processos, bem como informar ao leigo como se deram suas decisões, facilitando seu entendimento, passando assim, a ideia de que a “justiça foi feita”.

Ademais, o acesso à justiça era antes visto como um direito formal de propor ou contestar a ação. Na medida em que a sociedade se desenvolveu, houve a percepção de que ele não é apenas um direito social fundamental, mas o ponto central da moderna processualística. Segundo Cappelletti e Garth:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8).

Outrossim, em seu sentido mais amplo, o acesso à justiça é utilizado como assistência jurídica. É visto também como uma justiça eficaz, acessível a todos. Assim, Cappelletti e Garth definem:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 12).

Insta asseverar que andou bem o legislador ao preconizar o instituto do “*jus postulandi*”, porém com a chamada revolução digital, paradoxalmente, um plexo de dificuldades vieram com as facilidades da era digital, sobretudo porque não houve uma preparação condizente por parte de atores processuais e muito menos pela população menos abastada. E isto mais se nota no ramo processual trabalhista.

Portanto, o tema é de necessário estudo, uma vez que a informatização do processo, apontada como principal vetor para a celeridade na entrega da tutela judicial pretendida, não pode ser marginalizadora. É consabido que parte importante da população mundial ainda se encontra alijada do direito à conectividade, alheia à existência da internet e do mundo virtual (mas paradoxalmente real).

De igual passo, percebe-se a existência de um choque entre o “*jus postulandi*” e a acesso à justiça de maneira isonômica na medida em que os hipossuficientes se veem obrigados a contratarem advogados em seus momentos mais vulneráveis.

Destarte, o poder público e as classes mais abastadas não devem se furtar desse debate e fomento à igualdade, pois os reflexos são para todos, sendo a fraternidade e solidariedade humanas facetas indispensáveis para o alcance do maior acesso à justiça.

O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE

“*Ab initio*”, para a busca do direito fundamental à igualdade, parte-se dos seguintes deveres e pressupostos: dever de aplicar as mesmas consequências jurídicas aos que se colocam em situação de igualdade; dever de aplicar diferentes consequências jurídicas aos que se colocam em situação de desigualdade; a proibição de aplicação de diferentes consequências jurídicas a pessoas que se colocam em situação de igualdade e a proibição de aplicação de consequências jurídicas iguais a pessoas que se colocam em situação de desigualdade.

Nesse contexto, aquele que se amolda a uma determinada hipótese de incidência está sujeito à consequência jurídica prevista nessa mesma norma, assim como pessoas que se amoldam a hipóteses de incidência distintas estão sujeitas a consequências jurídicas distintas e a aplicação de consequências jurídicas distintas enseja o surgimento de uma situação de equiparação entre os sujeitos comparados.

Ademais, a solução consensual e conflitos deve dispensar tratamento jurídico capaz de permitir o surgimento de uma equiparação dos sujeitos comparados, além do dever de priorizar as distinções entre os sujeitos comparados toda vez que da oferta de tratamento jurídico diferenciado não resulte em equiparação entre eles, bem como na proibição de discriminação entre sujeitos que se colocam em situações de igualdade material e a proibição de equiparação entre sujeitos que não se colocam em situações de igualdade material.

Segundo Menegatti (2011, p. 66), ocorreu uma elevada quantidade de processos em trâmite, principalmente, com a edição da Constituição Federal de 1988, que aumentou consideravelmente a gama de direitos sociais, não só formalizando alguns já existentes, como também prevendo novos, a exemplo dos 34 incisos do art. 7º da CF/88. Ressalta-se que por meio da análise da diferença entre a quantidade de reclamações trabalhistas propostas nos anos de 1988 e 1996, fica evidente o crescimento estratosférico: no ano da promulgação da Carta Magna foram propostas 922.879 reclamações, ao passo que em 1996

este número subiu para 1.936.824, ou seja, houve um aumento de mais de 100% em apenas 6 anos. Trazendo para o Maranhão esse crescimento foi ainda mais espantoso, em 1989 foram ajuizadas 3.956 reclamações trabalhistas, já em 1996 foram propostas 12.203, crescimento superior a 300% (BRASIL, TST, 2012).

Porém, perquire-se se o “*jus postulandi*” cumpre papel positivo para a resolução do problema. Neste sentido, Saad (2002, p. 171) ensina que: “os fatos vêm demonstrando que esse pseudobenefício concedido às partes (estar em juízo sem a assistência de um advogado) não lhes trouxe qualquer vantagem”.

Assim, as dificuldades atreladas ao acesso à justiça afeta o direito fundamental à igualdade entre todos, sobretudo após a implantação do processo judicial eletrônico/Pje–JT, em 29/03/2010, dado que nem todos possuem habilidade com a internet e novas tecnologias, tampouco requisitos necessários, a exemplo de token com assinatura digital e acesso à plataforma virtual em comento.

Portanto, muito embora tenha ocorrido inevitável avanço tecnológico, economia de recursos, aumento da produtividade e da celeridade processual questiona-se se isto não implicou uma maior desigualdade digital, considerando o grau de dificuldade para aplicabilidade do sistema.

Por outro lado, é assente que a digitalização de processos caminha em direção à duração razoável do processo. “*Pari passu*”, segundo determina o art. 8º, caput, da Lei nº. 11. 419/2006: “Art. 8º, caput – Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”. Assim, o processo eletrônico, as tecnologias fomentam o acesso igualitário à justiça e contribuem para o fortalecimento do instituto do “*jus postulandi*”?

Para Almeida Filho (2017, p. 344):

Os que mais têm necessidade de acesso à Justiça, conforme a ONU se encontram excluídos digitalmente ou marginalizados pela falta de informação. Aqueles que possuem acesso à Justiça terão condições de manejar o processo eletrônico. Quanto à população mais carente, não poderemos dizer o mesmo.

Logo, há um grande receio que o Processo Eletrônico possa excluir grande parcela da população brasileira sob o argumento de se desafogar o Judiciário e proporcionar processos mais céleres.

Cabe obter temperar que pululam debates intensos acerca de acesso efetivo à justiça frente ao “*jus postulandi*” na Justiça do Trabalho, tendo em vista as condições de acesso à população mais carente e sem inclusão digital.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo crucial discutir as implicações do instituto do “*jus postulandi*” para o direito à igualdade, especialmente acerca dos deveres públicos e de como os direitos dos hipossuficientes podem repercutir na promoção dos direitos humanos.

À guisa dos debates enfrentados, tem-se as seguintes conclusões: a desigualdade socioeconômica crescente não colima com os direitos humanos ao não permitir o fim da hipossuficiência da parte e propiciar o fomento à dignidade da pessoa humana, além de avançar na direção oposta do objetivo ‘utópico’ da igualdade entre as partes.

Nesta senda, o instituto em comento no Brasil é garantia constitucional, porém, nossa estrutura jurídica não dá suporte para que toda a população que, normalmente, seria parte em uma lide, tenha acesso a tal garantia na resolução de seus problemas, nem possibilita que todos os direitos expressos sejam efetivamente postos em prática.

No que tange à garantia de maior acesso à justiça a inúmeros cidadãos, por meio do “*Jus Postulandi*”, com o passar dos anos e dada a realidade vivenciada em nosso país, faz-se necessário revisitar esse instituto de modo a perquirir acerca de sua convergência com o direito à igualdade, sobrevivência e efetividade diante de um ambiente digital e interconectado.

Convém ressaltar que os hipossuficientes sofrem com as tecnologias, de modo que ficam prejudicados quanto aos meios digitais e de buscarem a efetividade dos seus direitos, sobretudo diante do ambiente de exclusão econômica, da ausência de inclusão digital, dentre outros, destinados a promover a efetiva tutela dos direitos humanos e fundamentais. Destarte, a isonomia deve ser fomentada no país, mormente porque imprime acesso de todos, caminha em direção à dignidade da pessoa humana e a uma melhor atuação do poder público com vistas à concretização do direito, na medida em que o poder público age para reduzir drasticamente diferenças.

Impende gizar que o direito à inclusão digital como ferramenta necessária para a promoção de políticas públicas de possibilitar a convergência entre o “*jus postulandi*” e a igualdade. Nesta senda, calha evidenciar que o desequilíbrio das partes está relacionado à dificuldade de compreensão de termos e ritos jurídicos, falta de acesso aos meios tecnológicos, dentre outros. Nesta senda, o direito à igualdade funciona como uma garantia

constitucional e de promoção dos direitos humanos, porém, há necessidade de mais avanços e discussões de eventuais limites calcados em determinadas políticas públicas e casos concretos.

Em contrapartida, para melhor aperfeiçoamento há premente necessidade de implementação de políticas públicas, dotadas de razoabilidade, inclusão digital, assim como um melhor debate acerca da participação de todos no processo de construção, de modo que as diferenças entre as partes não maculem o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Assim, o universo ao qual pertence a isonomia não contempla apenas as normas, como também envolve os direitos das pessoas frente ao legislador quanto ao seu exercício cooperativo e compensatório. A igualdade, portanto, não pode ser reduzida a um aspecto quantitativo, mas deve refletir a igualdade de possibilidades no exercício do direito fundamental.

É de suma importância verificar que um instituto nobre em sua essência, com o passar dos anos, considerando o avanço das normas de direito processual, apresenta hoje dificuldades e questionamentos acerca da sua eficácia. A implantação de sistemas digitais em processos judiciais, indubitavelmente, contribui para a celeridade da tramitação dos autos, respeitando o princípio da razoável duração do processo, contudo pode significar restrição de acesso à população sem advogado, dada a dificuldade de manejo do sistema, exigindo requisitos de alto custo e manutenção.

Conclui-se, que os hipossuficientes fazem jus ao aperfeiçoamento do “*jus postulandi*” calcado no direito à igualdade, devendo ser tratados de forma desigual na medida das suas desigualdades, compensando as diferenças de forma razoável e com supedâneo na primazia de políticas públicas voltadas para a isonomia processual e extrajudicial entre as partes, como investimento maciço em expansão do uso das novas tecnologias digitais, acesso à informação etc.

Neste palmilhar, urge apontar que o acesso à justiça deve ser fomentado a todos e que para que ocorra essa sensibilização mister se faz necessário o investimento na cidadania, tendo por supedâneo a educação e informação para assimilação das novas tecnologias e à expressão ‘direito a ter direitos’. “*Pari passu*”, relevante o papel do poder público na elaboração de políticas públicas para amenização dessas diferenças, não podendo olvidar o acompanhamento e incremento da participação popular, em conformidade com a Constituição Federal e com vistas à simplificação do acesso, em fomento ao “*jus postulandi*”.

Acerca dessa discussão, registra-se a premente necessidade de avanços contempladoras de direitos e garantias aos indivíduos. Nesse cenário, deve-se justamente buscar o equilíbrio necessário para a passividade acerca do dilema posto que o avanço do processo eletrônico é uma realidade sem volta, considerando a redução de custos, muito embora convirja para a exclusão da população que mais necessita da tutela do Estado.

Neste caso, as políticas públicas implementadas possuem o condão de afetar o direito à igualdade, pois prevê a adoção de ações razoáveis que diminuirão as barreiras entre as camadas sociais colimando para a efetiva tutela dos direitos fundamentais na medida em que promovem concessões mútuas entre as pessoas, muito embora estas não sejam materialmente iguais, ou seja, consumam a igualdade proporcional mediante a compensação das diferenças existentes. Assim, o fortalecimento de políticas públicas, solidariedade, fraternidade, intervenção estatal são pontos cruciais para o direito fundamental sob o ponto de vista do tratamento isonômico ambiental.

Portanto, a redução/eliminação das barreiras de acesso à justiça para tutelar efetivamente o direito fundamental à igualdade entre as partes deverá repensar o instituto ou mesmo a forma de acesso ao PJe-JT para o cidadão sem patrono, sob pena de inviabilizar o seu acesso à Justiça, vez que o peticionamento físico ou presencial não é mais possível.

Ao cabo, apesar das limitações inerentes à pesquisa em forma de artigo, no que concerne ao alcance do objetivo proposto, qual seja, o de contribuir com a aplicabilidade do direito à igualdade perante o instituto o “*jus postulandi*” como meio de promoção dos direitos humanos e fomento ao direito fundamental ao acesso à justiça, pontua-se que se trouxe a temática à baila perfilhando para um melhor entendimento, sem, no entanto, esgotá-la cabalmente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, J.C.de A. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico – a informatização judicial no Brasil. 5. ed., São Paulo: Forense, 2015.

Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico – a informatização judicial no Brasil. 5.ed., São Paulo: Forense. Ano VI | nº8 | Janeiro 2017

Denise Pires FINCATO; Igor Adriano Trinta MARQUES. O INSTITUTO DO “*JUS POSTULANDI*” E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 270-284. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BORGES, Nara Cinda Alvarez. **O exercício do *jus postulandi* no moderno processo do trabalho.** Disponível em: <www.trt18.gov.br/revista/03Public/Revistas/Revista2003.pdf>. Acesso em: 12 fevereiro.2022

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988.** Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Ação Rescisória n. 694236-24.2000.5.06.5555, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Acórdão, julgamento 21/10/2003. DJ 14/11/2003. Disponível em: Acesso em 12 de fevereiro de 2022;

Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 228100- 48.1999.5.01.0006, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Quinta Turma, Acórdão, 64 julgamento 22/10/2008, DJ 07/11/2008. Disponível em: Acesso em 13 de fevereiro de 2022;

Tribunal Regional do Trabalho 2ª Reg. Recurso Ordinário n. 02331.2009.019.02.00-4, Relator Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Quarta Turma, DJ 05/04/2011. Disponível em: Acesso em 13 de fevereiro de 2022;

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 7ª ed. rev., Juspodivm, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988;

CHAVES Jr. J.E. de R. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico.** São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, M. G. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2010. 194 volume 11 i encontro de internacionalização do conpedi.

FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2006. FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo.** 13. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FINCATO, D. P.; CAMPOS, A. R.. **O direito ao Contraditório e o *Jus Postulandi* no Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho.** REVISTA MAGISTER DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, v. 93, p. 37-61, 2019.

FINCATO, D. P. **O processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho Brasileira e o *jus postulandi*.** 1. ed. Barcelona: Ediciones Laborum, 2014. v. 11. 29 p.

Jus Postulandi y el Proceso Electrónico Laboral em Brasil. Sociocibernetica e Infoetica: contribución a una nueva cultura praxis juridica. 1Ed., 2015, v., p. 399-.

Denise Pires FINCATO; Igor Adriano Trinta MARQUES. **O INSTITUTO DO “JUS POSTULANDI” E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE.** JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 270-284. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

FINCATO, D. P.; FREITAS, R.H. **Ius Postulandi, Assistência Judiciária e Processo Eletrônico: Reflexões sobre o Processo do Trabalho**. Justiça do Trabalho, v. 347, p. 7, 2012.

FREITAS, J. **A interpretação sistemática do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREITAS, R.H. de. **A defensoria pública no âmbito trabalhista como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao acesso à justiça** [documento impresso e eletrônico]. Porto Alegre, 2013. 94 f. Diss. (Mestrado em Direito) - PUCRS, Fac. de Direito.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTR, 16ª edição, 2018.

LEMOS, Silvio Henrique. **O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12096/o-jus-postulandi-como-meio-de-assegurar-a-garantia-fundamental-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 10 jan. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, S.P. **Direito Processual do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELO, Debora Fernandes de Souza. **Breves considerações acerca do direito à tutela jurisdicional efetiva**. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080618102856814&mode=print >. Acesso em 06 fev. 2022.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2011;

MORAES, S.R.M. **Princípios institucionais da defensoria pública: lei complementar 80, de 12.1.1994 anotada**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1995. PLA

NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Capítulo III, Seção I.

RODRIGUEZ, A. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. Atual. São Paulo: LTr, 2004.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. ampl. São Paulo: Forense, 2007.

Denise Pires FINCATO; Igor Adriano Trinta MARQUES. **O INSTITUTO DO “JUS POSTULANDI” E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 270-284. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Procedimentos Especiais**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VASQUES, André Cardoso e XAVIER, Otávio Augusto. **A obrigatoriedade da presença do advogado no processo trabalhista: corporativismo ou condição indispensável para o pleno exercício da cidadania? “in” Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, vol. 12, n.º 144, junho, 2001.

SARAIVA, R. **Processo do Trabalho. Série Concursos Públicos**. 10 ed. São Paulo: Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Curso de direito constitucional. Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, O.P. **Processo Eletrônico Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 138.

REICHELDT, Luis Alberto. **O conteúdo do direito à igualdade das partes no direito processual civil em perspectiva argumentativa**. Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 13-40, ago. 2012.

SAN TIAGO DANTAS, F. C. **Igualdade perante a lei e due process of law**. In: SAN TIAGO DANTAS, F. C. Problemas de Direito Positivo. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004: 23-44.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho – 6ª. ed.** São Paulo: Ltr, 2013.